



Agravo de Instrumento n.º 0043554-72.2026.8.19.0000 (8)

Agravante: Albertino Domingos Gonçalves Filho

Agravado: Município de Sumidouro

Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMIDOURO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada na execução fiscal originária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Debate-se a ocorrência de prescrição intercorrente.

III. RAZÕES PARA DECIDIR.

3. Incidência dos temas repetitivos n.º 566, 567, 568, 569, 570 e 571. Inteligência do art. 40 da LEF. Regime de contagem de prazo de prescrição intercorrente.

4. A contagem do sexênio prescricional tem início com a ciência do Poder Público a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, e não meramente da expedição do despacho citatório.

5. A prescrição intercorrente, em que pese cuidar de matéria de ordem pública, se sujeita à preclusão lógica/consumativa caso já tenha sido alegada e explicitamente rejeitada em momento anterior, em decisão irrecorrível. Inteligência dos arts. 505, *caput*, e 507, do CPC.

6. Em todo caso, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte requerida, a citação, *in casu*, teria se dado dentro do sexênio a partir da presumida cientificação da Fazenda Pública, não havendo que se cogitar da ocorrência de prescrição.

7. E depois, não houve novo marco inicial para contagem de prescrição depois do comparecimento

da parte, visto que não chegaram a ser realizadas diligências para localização de bens.

8. Inobstante, não se pode olvidar que o contribuinte realizou o parcelamento fiscal, que, como se sabe, é ele próprio causa interruptiva da prescrição.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

9. Recurso não provido.

Dispositivos relevantes: LEF, art. 40; CPC, arts. 505, *caput* e 507.

Jurisprudência relevante: Do STJ: temas repetitivos n.º 566, 567, 568, 569, 570 e 571; Súmula n.º 653.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por **ALBERTINO DOMINGOS GONÇALVES FILHO** em face de decisão interlocutória exarada nos autos da execução fiscal n.º 0000024-18.2015.8.19.0060 – manejado em seu desfavor pelo **MUNICÍPIO DE SUMIDOURO** -, que rejeitou exceção de pré-executividade manejada na origem, afastando a alegação de prescrição.

Em suas razões recursais, alega, em resumo, que não há preclusão no tocante à análise de eventual prescrição e que está se consumou antes do comparecimento espontâneo nos autos do processo e da realização de parcelamento pela parte. Cita, sobremais, precedente relativo a outro processo similar, em que o mesmo Juízo teria reconhecido a ocorrência de prescrição.

Assim, pede, preliminarmente, pela concessão do benefício da gratuidade de justiça e pelo deferimento de efeito suspensivo. No mérito, requer o provimento do recurso *“para reformar a decisão agravada, acolhendo-se a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir a execução fiscal, assim como ocorreu nos autos da execução de n. 0000023-33.2015.8.19.0060”*.

No id. 000042, deferi à parte recorrente o benefício da gratuidade de justiça requestado.

Contrarrazões apresentadas no id. 000048.

A d. Procuradoria de Justiça, devidamente intimada (id. 000057), apenas exarou ciência, deixando de apresentar parecer.

É o relatório.

Inicialmente, no tocante à pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, verifico que se confunde com o próprio exame do mérito recursal, razão pela qual deixo de apreciar. No mais, presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do agravo de instrumento.**

Sob o regime de recursos repetitivos (temas n.º 566, 567, 568, 569, 570 e 571), o eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.340.553/RS, pacificou a interpretação do art. 40 da LEF, inclusive para fins de contagem de prazo de eventual prescrição intercorrente. Vejamos, em particular, os itens 4.1, 4.1.2, 4.2 e 4.3 do julgado:

.....
(...) 4. *Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; (...) 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em*

juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. (...) (Destaquei)

Em sede de embargos de declaração, o Exmo. Sr. Ministro Relator ainda ilustrou a maneira como a contagem de eventual prescrição deveria ocorrer (incluindo os respectivos marcos interruptivos), confira-se, em especial, as situações 2 (dois) a 4 (quatro):

*(...) De forma mais simples e direta, podemos citar para exemplo as seguintes situações mais corriqueiras de uma execução fiscal, sem a intenção de esgotar todas as hipóteses possíveis: (...) SITUAÇÃO 2: **Execução fiscal ajuizada dentro do prazo da prescrição ordinária.** Neste caso, consoante o repetitivo REsp. n.º 1.120.295 - SP, não há mais que se falar na prescrição ordinária, somente podendo ocorrer a prescrição intercorrente do art. 40, da LEF, donde derivam as situações seguintes. SITUAÇÃO 3: Ocorrendo a "situação 2", a citação do devedor pelo correio no endereço informado pela Fazenda Pública é frustrada (AR - negativo). Neste caso, a partir da ciência da Fazenda Pública, iniciam-se os prazos do art. 40, da LEF, automaticamente. Dentro destes prazos (normalmente 1a + 5a) é que a Fazenda Pública deverá providenciar a citação (v.g., por oficial de justiça ou por edital) sob pena de ocorrer a prescrição. Ocorrendo a citação dentro dos prazos (ainda que por edital), "zera" a contagem dos prazos do art. 40, da LEF, que irá aguardar a ocorrência de outro marco inicial superveniente. SITUAÇÃO 4: Ocorrendo a citação (ainda que por edital) dentro dos prazos do art. 40, da LEF, (normalmente 1a + 5a), os bens não são encontrados. Neste caso, a partir da ciência da Fazenda Pública de que não foram encontrados bens, iniciam-se novamente os prazos do art. 40, da LEF, automaticamente e por inteiro (o caso é de interrupção). Dentro destes prazos (normalmente 1a + 5a) é que a Fazenda Pública deverá providenciar a constrição efetiva, v.g., bloqueio de ativos, sob pena de ocorrer a prescrição (aqui observar a tese vinculante "4.3."). Ocorrendo a constrição efetiva requerida dentro dos prazos (tese vinculante "4.3."), "zera" a contagem dos prazos*

*do art. 40, da LEF, que irá aguardar a ocorrência de outro marco inicial superveniente. (...) (**Destaquei**)*

.....

Compulsando os autos originários, verifico que a ação executiva foi proposta em **13.01.2015**. Ato contínuo, em **04.02.2015**, despachou-se a citação da parte executada e, em **07.07.2016**, deu-se vista à Fazenda apenas para atualização do débito exequendo, o que foi levado a cabo conforme id. 000007 (petição protocolada em **08.08.2016**), não se devendo esquecer que a contagem do sexênio supra elucidado tem início com a ciência do Poder Público a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, e não meramente da expedição do despacho citatório.

Ato contínuo, em **11.02.2021**, a parte ora recorrente compareceu espontaneamente em Juízo alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (id. 000009), o que foi rejeitado, consoante decisão de id. 000019, contra a qual não foram interpostos recursos, veja-se:

Inicialmente, determino a anotação do patrocínio da parte executada. Em que pese o pedido da parte executada no que tange ao reconhecimento da prescrição, é necessário reconhecer que o Município de Sumidouro, dentro do prazo prescricional, adotou as medidas cabíveis para ver quitado o débito, vejamos:

A ação foi distribuída em 13.01.2015, antes do prazo prescricional, eis que a inscrição é datada de 03.01.2011;

Foi determinada a citação em 04.02.2015 (fls. 05). Contudo, o Cartório abriu vista ao Município para apresentar planilha de atualização de débito;

A remessa à Fazenda Pública aconteceu, de fato, em 07.07.2016 e às fls. 07 (05.08.2016) o Município informou o valor atualizado da dívida.

Dessa forma, o reconhecimento da prescrição se mostra desproporcional, pois antes mesmo da ocorrência da prescrição, que ocorreria em 04.02.2020, cinco anos após o despacho que determinou a citação, já que na forma do art. 174, parágrafo único, I do CTN, o prazo é interrompido.

Tendo em vista que processo ficou parado em Cartório aguardando a realização de convênio entre o Município e este Tribunal de Justiça, bem como levando em consideração que o Município adotou as medidas cabíveis, deixo de reconhecer a prescrição e dou por feita a citação do executado, eis que constituiu advogado nos autos.

O prazo para apresentação da peça que entender cabível passará a correr a partir da data intimação de seu patrono deste despacho.

Publique-se e intem-se.

Posteriormente, o contribuinte compareceu em Juízo para informar que realizou o parcelamento fiscal (id. 000021), ficando o feito sobrestado desde então (id. 000024). Recentemente, em **02.05.2025**, o executado intentou nova exceção de pré-executividade, alegando, outra vez, a ocorrência de prescrição intercorrente (id. 000032).

Pois bem. Ao contrário do que alega o ora agravante, a prescrição intercorrente, em que pese cuidar de matéria de ordem pública, se sujeita à preclusão lógica/consumativa caso já tenha sido alegada e explicitamente rejeitada em momento anterior, confira-se:

.....
*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NULIDADE DE ATOS PRATICADOS POR ADVOGADO SUSPENSO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DOS STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. (...) 2. **A Corte local concluiu que a prescrição intercorrente foi arguida e afastada reiteradas vezes ao longo da execução, tendo havido decisões definitivas sobre o ponto, de modo que a ulterior sentença que veio a reconhecê-la configurou indevida rediscussão de matéria já alcançada por preclusão e coisa julgada, em conformidade com o art. 507 do Código de Processo Civil.** 3. **O entendimento do acórdão recorrido está alinhado à orientação consolidada segundo a qual matérias de ordem pública, como a prescrição intercorrente, não se submetem à preclusão temporal, mas se sujeitam à preclusão lógica e consumativa, sendo vedado o reexame da questão quando já apreciada e definitivamente decidida no curso do processo.** (...) (AREsp n. 3.163.146/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026) (**Destaquei**)
.....*

Consequentemente, a teor do disposto nos arts. 505, *caput*, e 507, do CPC¹, não se revela possível a mera reapreciação da pretensão deduzida, sem embargo da verificação da ocorrência de eventual prescrição em momento posterior ao período inicialmente aventado pelo executado, em atenção à cláusula *rebus sic stantibus*.

Em todo caso, vale pontuar que, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte requerida em **11.02.2021**, observo

¹ Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

que, ainda que se presumisse eventual ciência da Fazenda Pública da eventual não localização da parte (o que, a bem da verdade, não ocorreu) em **08.08.2016**, a citação teria se dado **dentro do sexênio** a partir dessa cientificação, não havendo que se cogitar da ocorrência de prescrição.

E depois, não houve novo marco inicial para contagem de prescrição intercorrente depois do comparecimento da parte, visto que não chegaram a ser realizadas diligências para localização de bens. Inobstante, ainda que fosse o caso, não se pode olvidar que a parte contribuinte realizou o parcelamento fiscal (em **25.03.2021**), que, como se sabe, é ele próprio causa interruptiva da prescrição (STJ, Súmula n.º 653)², sendo certo que, como retromencionado, em razão desse mesmo parcelamento a tramitação na origem ficou sobrestada desde então.

Por fim, com relação ao precedente “persuasivo” indicado no recurso sob exame, convém destacar que ele não tem o condão de vincular este Colegiado, mormente porque eventual equívoco na apreciação fática e/ou jurídica naquele caso não pode ser perpetuado em benefício da contribuinte neste, dado que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada tal qual lançada. É como voto.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**
Relator

² “O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito”.